



Prazo de prescrição de fundo de garantia é de 30 anos

O prazo de prescrição dos depósitos do fundo de garantia é de 30 anos. A decisão é da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que mandou a Empresa Jornalística Resenha Judaica pagar a um ex-funcionário as diferenças do FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço apuradas desde o início da relação de emprego, em 1990.

O relator, juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, considerou que “tratando-se de relação de emprego reconhecida judicialmente, a prescrição para o FGTS é a especial, trintenária, prevista no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036, e não a quinquenal do artigo 11 da CLT”.

O ex-funcionário, que exercia a função de gerente do Departamento de Controladoria, entrou com processo na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, buscando o vínculo empregatício com a editora. A vara reconheceu o direito e determinou o pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, incluindo o FGTS. A informação é do TRT-SP.

A primeira instância, entretanto, limitou o recolhimento do fundo aos últimos cinco anos, aplicando a prescrição definida pelo artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo restringe o direito, “em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”. Inconformado, o trabalhador recorreu ao TRT-SP.

Para o relator, os depósitos do FGTS devem ser apurados desde o início da relação de emprego, “aplicando-se a prescrição quinquenal apenas sobre os demais títulos reconhecidos na decisão recorrida”.

A decisão da 9ª Turma do TRT-SP foi unânime. Ainda cabe recurso.

RO 01077.1998.070.02.00-0

Leia a íntegra do voto

9ª TURMA

PROCESSO Nº 01077.1998.070.02.00-0

RECORRENTES: 1. EMPRESA JORNALÍSTICA RESENHA JUDAICA LTDA; 2. ROGÉRIO GERLAH PAGANATTO

RECORRIDO: CONGREGAÇÃO ISRAELITA PAULISTA

ORIGEM: 70ª Vara de São Paulo



FGTS. Relação de emprego reconhecida judicialmente. Prescrição especial de 30 anos. Tratando-se de relação de emprego reconhecida judicialmente, a prescrição para o FGTS é a especial, trintenária, prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036, e não a quinquenal do art. 11 da CLT. Os depósitos devem ser apurados desde o início da relação de emprego.

RELATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO do reclamante e da reclamada EMPRESA JORNALÍSTICA RESENHA JUDAICA LTDA (fls. 218/221 e 228/232) contra a sentença de fls. 207/211. A reclamada pede reforma, alegando que a Súmula n. 129, do C.TST é aplicável aos autos. O reclamante pede reforma, sustentando que a prescrição para o FGTS é trintenária e que a reclamada CONGREGAÇÃO ISRAELITA PAULISTA deve ser mantida no pólo passivo. Contra-razões (fls. 233/235 e 239/242). Manifestação do Ministério Público do Trabalho sem emissão de parecer circunstanciado (fls. 243).

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (fls. 218)

1. Não conheço.

1.1. Dispõe o art. 836 da CLT que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na Consolidação e a ação rescisória. A recorrente discute no recurso exclusivamente a questão relacionada à existência de grupo econômico, invocando em seu favor a aplicação do Enunciado 129 do C. TST, segundo o qual a prestação de serviço a mais de uma empresa pertencente a grupo econômico não caracteriza nova relação de emprego, salvo ajuste em contrário.

1.2. Ocorre que essa matéria já foi julgada por esta Turma em duas oportunidades. Na primeira, a sentença foi anulada por cerceamento de prova, ocasião em que foi determinada a baixa dos autos a fim de que as partes pudessem comprovar a existência ou não de grupo econômico, e fosse julgada a relação de emprego (fls. 142/143). E na segunda oportunidade a Turma reformou a sentença que havia concluído pela existência de grupo econômico, como se vê da leitura de fls. 174 item 2 e fls. 195 itens 5 e ss. A juíza havia decidido que “*Razão assiste às reclamadas quanto à existência do grupo econômico*”, rejeitando o pedido de relação de emprego e a Turma, reformando a decisão, concluiu que “*A existência de grupo econômico no caso dos autos é juridicamente impossível*”, pois a primeira reclamada é uma entidade sem fins lucrativos e a segunda reclamada é uma empresa prestadora de serviços, *com fins lucrativos*, concluindo que entre as duas reclamadas existiu um contrato de natureza civil “*para execução de serviços especificados, inclusive com pagamento antecipado do valor total da contratação*”, afastando assim a aplicabilidade do art. 2º, § 2º, da CLT. Afastada a existência do grupo econômico e reconhecido o vínculo de emprego, com o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, preclui o direito da parte discutir no novo recurso ordinário as questões já decididas pela Turma, face à proibição expressa do art. 836 da CLT e dos arts. 471 e 473 do CPC. Como o recurso discute apenas essa matéria, ou seja, a existência de grupo econômico e a negativa do vínculo de emprego, não tem mais a Turma competência funcional para conhecer e julgar tais matérias, conforme



Enunciado 214 do C. TST e ementa abaixo transcrita:

EMENTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REAPRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

Proferida decisão interlocutória pelo Tribunal, declarando bancária a empregada e ordenando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos capítulos de mérito remanescentes, inadmissível ao Tribunal o reexame do mérito da aludida decisão em novo recurso ordinário, tampouco assiste a qualquer das partes direito a tal reapreciação. Em face do que estatui o art. 836 da CLT, aos órgãos da Justiça do Trabalho é defeso rever as próprias decisões, salvo em ação rescisória. À parte inconformada abre a lei a perspectiva de irresignar-se com a decisão interlocutória no prazo de que dispõe para impugnar mediante recurso de revista o segundo acórdão do Regional. Acórdão que observa essa diretriz não viola, mas cumpre o art. 893, § 1º, da CLT, harmonizando-se plenamente com a Súmula nº 214 do TST. (TST, PROC: RR NUM: 438938

ANO: 1998 REGIÃO: 02 , rel. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (fls. 228)

2. Conheço, por atendidos os pressupostos legais de tempestividade e representação.

2.1. No mérito, merece provimento para se afastar a prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS. Tratando-se de relação de emprego reconhecida judicialmente, a prescrição para o FGTS é a especial, trintenária, prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036, e não a quinquenal do art. 11 da CLT. Os depósitos do FGTS devem ser apurados desde o início da relação de emprego (01/10/90), conforme Enunciado 362 do C. TST, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas sobre os demais títulos reconhecidos na decisão recorrida, conforme Enunciado 206.

3. Quanto à exclusão da 1ª reclamada do pólo passivo, também merece provimento. O processo do trabalho não pode se subordinar a formalismos exagerados. A reclamação foi ajuizada contra as duas reclamadas porque o reclamante era empregado da 1ª e, na sede desta, executava serviços em prol da 2ª reclamada, a qual fazia uso do estabelecimento da 1ª reclamada para atingir seus fins sociais. Logo, a 1ª reclamada tem participação ativa na lide, não podendo o trabalhador ficar a descoberto em caso de insolvência ou inadimplência da 2ª reclamada quanto às obrigações trabalhistas. A afirmação de que não houve pedido específico contra a 1ª reclamada deve ser vista com reserva, pois também não houve pedido específica contra a 2ª reclamada. A inicial trata indistintamente as reclamadas de “reclamada”. Se o juiz quisesse, de fato, ser rigoroso, tinha de declarar a inicial inepta, por falta de indicação precisa do devedor. Por outro lado, as duas reclamadas contestaram a lide e a 1ª reclamada não negou a sua responsabilidade, como pode ser visto às fls. 60/65, tanto assim que no item III da defesa as reclamadas impugnam todos os valores lançados na inicial e no item IV ambas invocam a prescrição. Trata-se de aplicação pura e simples do art. 142 do CC que assim dispõe: “O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.” A exclusão da 1ª reclamada sem que haja pedido na contestação também representou uma irregularidade, um julgamento extra petita, pois foi deferido à parte aquilo que ela não pediu, com ofensa direta ao disposto nos arts. 128 e 302 do CPC. Uma vez que a prestação dos serviços do recorrente à 2ª reclamada decorreu de um contrato de prestação



de serviços daquela com a 1ª reclamada – conforme já julgado no acórdão anterior – deve a 1ª reclamada responder subsidiariamente pelas obrigações, nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942 do Código Civil, bem como inciso IV do Enunciado 331 do C. TST.

CONCLUSÃO

4. Não conheço do recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para que seja observada a prescrição trintenária sobre os depósitos do FGTS, observada a quinquenal apenas quanto às demais verbas, e declarar a responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada, nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942 do CC e do Enunciado 331, IV, do C. TST. Mantém-se o valor da condenação para efeito de custas. Nada mais.

Juiz LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Relator

Date Created

28/07/2005